



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304595/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: ALINE GUEDES FONTOLLAN, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZA IOLANDA APATI PINTO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, BRUNA DENELEVER CUNHA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, BRUNO GIBSON, CAMILA ISHIKAWA WISCHNESKI, CARLA RENATA SANTOS, CLARA MACIEL VILELA FERREIRA, CRISCIANE NUNES CORDEIRO, CRISTIANE ROSA FINGER, CYELLEN MIRANDA POLIDORO, DAIANE MARTINS FERREIRA SCHLUTER, EDNEI STRAPASSAN, EDUARDA CRISTINA SANTOS, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVELYN TIEMY SASAKI, FABIANA DAS GRACAS SOUZA CERQUEIRA, FABIANE RENO DE SOUZA, GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, GRACIELA BROSKA DE SOUZA, GUILHERME FERNANDES SILVA, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO, IZABELLA OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA DO ROSARIO SANTOS, JANAINA GONCALVES NEVES, JENIFFER LAUWANDA GONTIJO DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOYCE CARLESSO DA SILVA TAVARES, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, KARINA LUIZA GRYZINSKI LUIS, KELLEN APARECIDA BRAGA ALTINO, KELLIN APARECIDA FRANZONI DE CAMPOS, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LILIAN SANTOS GOMES, LUANA BELEM DE SOUZA, LUCIANA LOPES DE FARIAS XAVIER, LUCIANA SANCHES DA SILVA, LUCIANE MARIA ALVES DA SILVA, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS FORALOSSO, MARA TATIANE KURPIEL, MARCELE CARVALHO ALAS, MARCOS ADOLFO CHAVES, MARIA ANTONIA RODRIGUES COSTA, MARIA PAULA VIEIRA AZIM, MAURICIO CORREA PINHO, MELISSA DE ALMEIDA SANTOS PINOTTI CARLIM, MICHAEL ROBERTO CRUZ, MILLENA CARDENAZ DO AMARAL, MIRNA DE SOUSA ARAUJO SETOYAMA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NAILA MAINA LAGROTERIA OLIVEIRA FARIA, NARGELA APARECIDA RODRIGUES FLORIANO, NICOLAS GRANZA BARBOSA, OCTAVIO MAX WILKE, PAMMELA GONCALVES, PATRICIA RUBIA MANIERI, RAFAEL SEMFLE FERNANDES, SABRINA CORREA DE ALMEIDA, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SIRLEI MARTINS DE MENDONCA, SONIA MORAES DA COSTA, TAIARA LINA JOHN, THAIS AMANDA CORREA CARVALHO, THAYANY PINHEIRO CORDEIRO LOPES, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, VANE NOGUEIRA DA ROCHA, VITORIA MACHADO RIBEIRO, WILLIAN WANDER ROCHA DE SANT'ANNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3418/24 - Segunda Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL.
Concurso Público. Município de
Antonina. Pelo registro das
admissões, com expedição de
determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público promovido pelo **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, regulamentado pelo Edital nº. 001/2022, publicado em 07/02/2020 (peças 19 a 21), para contratação de servidores regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, para compor o Quadro Geral dos Servidores do Município e Quadro do Magistério Municipal.

Inicialmente, a Unidade Técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto às fases 1, 2 e 3 por meio da Instrução nº 6302/24 – CAGE (Peça 43), apontou as seguintes inconformidades:

“b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 07/10/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 26/04/2021 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 28/11/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/11/2022.

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 27/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/11/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005)."

Ainda, consta do último item epigrafado pela Unidade Técnica, quanto aos cargos de Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos:

e) Irregularidade nos cargos com atribuições de fiscalização tributária: No caso em tela, o cargo de Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos, cujo requisito de investidura previsto é o "ensino médio completo" e "ensino médio completo e técnico em contabilidade", respectivamente, têm como atribuições, dentre outras:

[...]

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

Os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal estabelecem:

[...]

Há que se extrair uma interpretação e aplicação prática do dispositivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata que dê sentido ao esforço de se alterar a Constituição Federal para fazer constar tal previsão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Caso contrário, estar-se-á negando vigência ao dispositivo constitucional e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

*A ofensa à Constituição Federal é direta, no caso em pauta, visto que o dispositivo acima transcrito é claro ao estabelecer que **as atividades da administração tributária serão exercidas por carreiras específicas e as atribuições do cargo de Agente Fiscal Tributário estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.***

*O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de **Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e outras. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica.***

No tocante à exigência de ensino médio, vale frisar que não se olvida o princípio da legalidade no sentido de que, até eventual declaração de inconstitucionalidade, a Lei deve ser aplicada.

Todavia, há de se recordar que ao lado do princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, está o princípio da eficiência.

Os princípios não se anulam e nem há prevalência de um sobre o outro. Há de se buscar a interpretação que melhor dimensiona a aplicação de um e de outro.

No presente caso, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema. Diante disso, cabe ao município suspender a nomeação para os cargos Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos e apresentar esclarecimentos quanto ao exposto acima, bem como juntar ao processo cópia das leis que criaram os mencionados cargos”.
(grifos nossos)

Devidamente cientificado, o Município de Antonina apresentou resposta e juntou documentos (Peças 61 a 63).

Mediante Instrução nº 13735/24 - CAGE (Peça 64), após os esclarecimentos prestados pelo Município, a Unidade Técnica sustentou pelo registro das contratações, mas com a necessidade de expedição de determinação e recomendação ao ente municipal, pois não entendeu suficientes as irregularidades apresentadas a prejudicar a validade do certame, *in verbis*:

- 1) **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 959/24 - 6PC (peça 67), acompanhou parcialmente a Unidade Técnica, manifestando-se pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negativa de registro ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos, com fundamento de que a irregularidade apresentada seria uma ilegalidade irreparável, *vez que os requisitos exigidos para o ingressos dos admitidos estão em absoluto descompasso com a importância e conteúdo das atividades e competências inerentes a tais cargos, típicos de bacharéis em Direito e em Contabilidade e não apenas de egressos de escolaridade limitada ao ensino médio.*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos registros das admissões, acompanho o opinativo da Unidade Técnica, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, os critérios presentes na fiscalização foram atendidos.

Conforme acima relatado, o Ministério Público de Contas diverge acerca da legalidade e registro dos atos de admissão, entendendo o *parquet* pela ilegalidade e irregularidade insanável do registro do cargo de Agente Fiscal Tributário/Técnico de Tributos.

Dessa forma, quanto à manifestação do Ministério Público de Contas, o qual se pronunciou pela negativa de registro do cargo de Agente Fiscal de Tributário/Técnico de Tributos/Auditor, essa não merece prosperar.

Em atendimento à Instrução nº 6302/24 – CAGE (Peça 43), o município suspendeu a nomeação para os cargos Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos (Peça 61), que até então permanecem suspensas.

Conforme vergastado pela Unidade Técnica, em suma, as atribuições previstas para os cargos em apreço requerem atividade de fiscalização tributária que abrange profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções contábeis, economia, administração pública e demais áreas deste nicho, conforme previsão do artigo 37, incisos XVIII e XXII, da Constituição Federal. Com isso, a ofensa constitucional no caso em pauta é direta pela previsão expressa da Carta Magna, negando a vigência ao dispositivo constitucional, pois delimita a constituição que as atividades exercidas pelos referidos cargos deverão ser exercidas por carreiras específicas, que no caso *in*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

voga estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza tributária.

Quanto à exigência de ensino médio prevista no edital, é importante ressaltar que o princípio da legalidade deve ser respeitado, ou seja, a lei deve ser aplicada até que haja uma eventual declaração de inconstitucionalidade. No entanto, é fundamental lembrar que, ao lado do princípio da legalidade, estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, existe também o princípio da eficiência. Nesse sentido, os princípios não se anulam. Deve-se fazer um sopesamento para buscar a interpretação que melhor se adeque ao caso específico, garantindo a máxima efetividade.

De acordo com a Constituição, as atividades relacionadas à tributação devem ser realizadas por servidores de carreiras específicas. No entanto, o edital do concurso, apesar de seguir formalmente os conteúdos da Lei Municipal, viola a Constituição Federal ao incluir atribuições que não têm relação com a área tributária, como a fiscalização de obras e posturas.

Em que pese tais considerações, passo a expor as razões que entendo possível o **registro das admissões** já realizadas, e pela expedição de recomendações e determinações a serem cumpridas pelo ente municipal.

Salienta-se que, de certa forma, quanto aos cargos de Agente Fiscal Tributário e Técnico em Tributos deverá ser considerada a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que as **regras de ingresso dos editais de concursos públicos devem obedecer ao princípio da legalidade**, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[...]. (grifos nossos).

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal.

[...]

(RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017). (grifos nossos).

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. **Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade.** 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QORG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13- 08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779). (grifos nossos).

*Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. **Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei.** Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21- 03-2022 PUBLIC 22-03-2022). (grifos nossos).*

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. **Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame.** Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04- 06- 2014 PUBLIC 05-06-2014). (grifos nossos).*

Não sendo outro o entendimento deste E. Tribunal de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. **Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto.** Parcial procedência, com expedição de recomendação. (REPRESENTAÇÃO n.º 380616/2023, Acórdão n.º 3237/2023, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 09/10/2023, veiculado em 25/10/2023 no DETC). (grifos nossos).*

Em manifestação, o ente ressaltou a existência de lei municipal. Consta que o referido cargo possui respaldo nas Leis Municipais nº 38/1998¹ e nº 16/2004² e tendo como requisito de ingresso o certificado de conclusão do ensino médio, o que ocasionou a legalidade das nomeações anteriormente realizadas.

Desta forma, enfatiza-se que deve ser considerada a boa-fé dos candidatos, assim como respeitadas as previsões dos editais de concursos públicos, este Tribunal, em casos análogos, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal **na forma definida na legislação local** e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/23³ e nº 3237/23⁴ - Tribunal Pleno:

*Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. **Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.** (grifos nossos).*

¹ Disponível em: [Lei Ordinária 38 1998 de Antonina PR \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br); Acesso em 01 de outubro de 2024.

² Disponível em: [Lei Ordinária 16 2004 de Antonina PR \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br); Acesso em 26 de setembro de 2024.

³ Disponível em: [00379981.pdf \(tce.pr.gov.br\)](https://tce.pr.gov.br/publicacoes/00379981.pdf). Acesso em 03 de out. 2024.

⁴ Disponível em: [00380119.pdf \(tce.pr.gov.br\)](https://tce.pr.gov.br/publicacoes/00380119.pdf). Acesso em 03 de out. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação. (grifos nossos).

Assim, devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a existência de lei municipal à época, não há possibilidade de negar os registros do agente e técnico nomeados para o cargo de Agente Fiscal de Tributos e Técnico de Tributos, respectivamente.

Isto posto, no presente caso deixo de acolher o opinativo ministerial, mantendo-me pelo **registro das admissões**, obstando uma medida mais gravosa que fira o princípio da segurança jurídica, o princípio da legalidade, da confiança, da presunção da boa-fé.

Dito isto, proponho **determinar** ao Município que nos próximos certames, envie as informações e documentos de acordo com as fases dos processos de seleção, respeitando os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018, bem como **recomendo** que readéque o seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

III. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **Registro dos Atos de Admissão** relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **Determinação** para que o Município de Antonina, em futuros processos de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b.1) apresente tempestivamente todos os documentos para a efetivação do certame o qual devem ser respeitados os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.

c) pela expedição de **Recomendação** para que o Município de Antonina, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, mantendo-se para anotações das determinações pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **Registro dos Atos de Admissão** relacionados nos presentes autos;

II- expedir a **Determinação** para que o Município de Antonina, em futuros processos de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) apresente tempestivamente todos os documentos para a efetivação do certame o qual devem ser respeitados os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018;

III- expedir a **Recomendação** para que o Município de Antonina, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, mantendo-se para anotações das determinações pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente